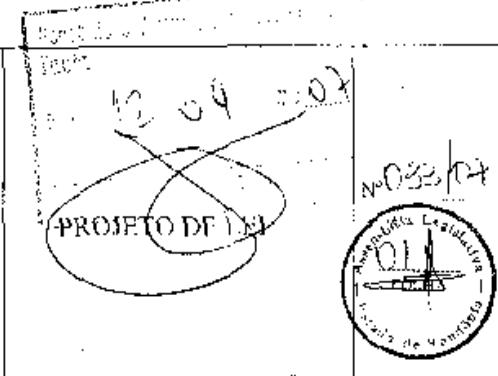


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

<b>ESTADO DE RONDÔNIA</b> Assembleia Legislativa	
12/08/2007	
Protocolo	028/07
Processo	023/07



AUTOR DEPUTADO EUCLIDES MACIEL - PSL

Propõe que a SERASA, O SPC e quaisquer outros órgãos de cadastro negativos sejam obrigados a comunicar ao consumidor, por carta registrada na modalidade de aviso de recebimento (AR), quando da negativação de seu nome.

Art. 1º - Ficam obrigados o SPC, a SERASA S/A e quaisquer outros órgãos de bancos de dados ou de cadastro negativos a comunicar ao consumidor, por escrito, através de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento(AR), a abertura em seus arquivos de consumo, de cadastro, ficha, registro e dados pessoais sobre ele, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art 2º - A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais, em seus arquivos de consumo, somente poderá ser efetuada após a confirmação de recebimento, pelo consumidor, da comunicação.

Art 3º - A infringência deste dispositivo fica sujeitos responderem por danos morais.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 10 de Abril de 2007.

**EUCLIDES MACIEL**  
Deputado Estadual - PSL

## PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO EUCLIDES MACIEL

JUSTIFICATIVA

Até o advento do código do Consumidor não havia no Brasil texto específico de lei que regulamentasse os bancos de dados e de cadastros de consumidores.

O Código elege, entre si rol de direitos básicos, a informação do consumidor de forma clara e precisa, segundo inciso III do art. 6º, de sorte que tudo que decorre da relação de consumo deve ser informado ao consumidor de forma segura e eficaz.

O Presente projeto objetiva, no âmbito do Estado de Rondônia, dar efetividade do Código Direito do Consumidor, garantido ao consumidor uma informação segura e, por conseguinte, uma relação de consumo segura, no que diz respeito à abertura de cadastros negativos de consumidores.

O meio de comunicação utilizado por tais órgãos para comunicação da abertura do cadastro, isto é, da inserção negativa do nome do consumidor, é a remessa de cartas simples, que nem sempre chega efetivamente às mãos do consumidor, não cumprindo a empresa o fiel espírito da lei.

A preocupação é mais alarmante quando consideremos as incontáveis reclamações que chegam aos PROCON'S aos órgãos de defesa do consumidor e aos juizados especiais cíveis, acerca da realização de compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com documentos furtados, roubados ou falsificados. Nesses casos, o consumidor jamais será informado, em razão da utilização de endereço falso, da abertura de cadastro em seu nome, já que incideaz e inseguro o meio de comunicação de tais entidades. Com a comunicação por CARTA REGISTRADA na modalidade de aviso de recebimento (AR), o órgão cadastral somente poderá efetuar a abertura da inserção negativa após a comprovação do recebimento da carta pelo consumidor, devendo buscar outras providências.

Os cadastros negativos devem servir para auxiliar os fornecedores de produtos e serviços, em suas vendas, mas não servir como punição ou distribuição de injustiças. Melhor dizendo a abertura de cadastro, nos arquivos de consumo, deve ser realizada com responsabilidade.

Segundo o mestre ANTONIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM no CDC comentado, 6º edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro Páginas 360 a 364. O mesmo autor, na citada obra, é ainda taxativo que nenhum arquivo de consumo pode se transformar em "CURADOR DE DÍVIDAS NÃO PAGAS" ou "COLETOR DE DÉBITOS" (pág 366).

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO EUCLIDES MACIEL

Aduz, ainda, referindo-se as intenções dos fornecedores atuais que "de outra parte, como já indicamos, deseja-se pela estigmatização creditícia e social, transformar negativação em instrumento de cobrança de crédito e não mais em mecanismo legitimo de proteção da universalidade do crédito e a partir dele, de todo o mercado. É a qualidade expiatória, de cunho privado, que se pretende conferir aos bancos de dados, traço este que viola os princípios básicos da ordem constitucional (pág 367).

É justamente esta função expiatória de ordem privada – usando das palavras do jurista – que o Estado deve intervir para evitar abusos e desvio de finalidade, retirando dos ombros dos consumidores o jugo opressor das poderosas empresas capitalista que não se curvam frente aos princípios de nosso ordenamento jurídico. No atual mercado de trabalho de consumo, a pena degradante de negativação em tais cadastros, que retira do cidadão sua dignidade, vem sendo largamente usada como mecanismo de força e coerção para cobrança de créditos oriundos das relações consumeristas, de forma irresponsável, haja vista as inúmeras inscrições indevidas que vemos quotidianamente.

A lei federal de proteção ao consumidor, a lei 8078/90 OBRIGA EXPRESSAMENTE que a abertura de cadastro em nome do consumidor seja a ele comunicada por escrito, de forma intelegrável, tal como reza o parágrafo 2º do citado 43 que diz: a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

A questão é que as empresas remetem simplesmente cartas ao consumidor – repetimos – que, muitas vezes, são extraviadas, ou remetidas para endereços inexistentes... Enfim: modo inseguro e falho, causando sérios prejuízos ao cidadão tem seu nome negativado sem ser identificado e por razão desta falha, deixa até de conseguir um emprego, entre outros danos.

Por fim vale concluir a nossa carta Política de 1998 que prescreve que o Estado, concorrentemente com a União e o Distrito Federal é COMPETENTE para legislar sobre consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor, tal como depreende de interpretação literal do Artigo 24, incisos V e VIII, da CRFB.